

TC 000.776/2012-2

Natureza: Consulta

Órgãos: Câmara dos Deputados

Interessado: Presidência da Câmara dos Deputados

1. Trata-se de consulta formulada pelo Exmo. Presidente da Câmara dos Deputados acerca da aplicabilidade do inciso XI, art. 37, da Constituição Federal, de 1988, que estabelece o teto remuneratório a ser aplicado aos servidores públicos das três esferas de governo.

2. A Auditora instrutora, para responder às perguntas formuladas pela autoridade consulente, socorre-se, na essência, de estudo da Sefip realizado para proposição de regras mínimas a serem adotadas pelo TCU na avaliação e aplicação do teto constitucional da remuneração dos servidores públicos, nos casos concretos a ele submetidos, estudo este realizado em cumprimento à determinação constante do item 9.6.4 do Acórdão TCU nº 564/2010 – Plenário, prolatado no âmbito do TC 030.632/2007-5, mas ainda não apreciado pela Corte de Contas. Trago a relevo dois pontos da instrução de mérito com os quais não guardo concordância.

3. Como primeira questão, vale destacar que a instrução de mérito prévia, em seus itens 14 e 15, assim se posicionou quanto à soma das espécies remuneratórias e corte do excedente em caso de órgãos distintos de mesmo poder e mesma esfera de governo:

14. Deve ser feita a soma da remuneração, subsídio, proventos ou outra espécie remuneratória (incluídas pensões, nos termos do art. 37, inciso XI, da Constituição Federal), para fins de cotejo com o teto remuneratório e consequente corte da parcela excedente, nos casos em que tais valores sejam provenientes de órgãos distintos, mas do mesmo poder e da mesma esfera de governo, e mesmo enquanto não editadas normas legais e regulamentares ou normatização infraconstitucional suplementar. A esse respeito, releva mencionar que, nos autos do TC 010.572/2010-4 (Relatório de Auditoria na Câmara dos Deputados), o Tribunal proferiu a seguinte determinação no Acórdão 3632/2013 - TCU - Plenário:

(...)

9.2. esclarecer ao embargante que, tanto em razão do contido nas Resoluções 13 e 14/2006 do CNJ, quanto em função da ausência do sistema integrado previsto no art. 3º da Lei n. 10.887/2004, os benefícios oriundos do extinto IPC estão excluídos da incidência do art. 37, inciso XI, da Carta Constitucional;

(...)

15. A despeito da mencionada deliberação, a regra acima proposta também pode ser aplicada nos casos de benefícios oriundos do extinto IPC, desde que o cotejo para fins de teto constitucional fosse feito com remuneração/proventos percebidos da Câmara, do Senado e/ou do TCU, uma vez que estariam compreendidos dentro do mesmo poder (no caso, o Poder Legislativo Federal).

4. Em que pese ter mencionado trecho do Acórdão TCU nº 3632/2013-Plenário, que esclareceu à Câmara dos Deputados, em sede de Embargos de Declaração, que os benefícios oriundos do extinto IPC, por força do contido nas Resoluções CNJ nºs 13 e 14, ambas de 2006, bem assim em razão da ausência de sistema integrado previsto no art. 3º da Lei nº 10.887, de 2004, estariam excluídos da incidência do art. 37, inciso XI, da CF, de 1988, concluiu a Sr^a. Auditora que os benefícios decorrentes do extinto IPC também deveriam se submeter ao teto constitucional, quando cotejados com remuneração/proventos percebidos da Câmara dos Deputados, Senado Federal e Tribunal de Contas da União.

5. Divirjo da instrução prévia nesse ponto. Ora, consoante o referido *decisum*, o recurso do extinto IPC não deve compor a remuneração para fins de apuração do teto constitucional por se constituir em benefício percebido de plano de previdência instituído por entidade fechada, ainda que extinto, nos exatos termos do disposto nas Resoluções CNJ nºs 13 e 14. O próprio TCU, quando da prolação do Acórdão TCU nº 1.745/2011-Plenário, entendeu que tais Resoluções são aplicáveis aos demais Poderes da União, além do Poder Judiciário, senão vejamos:

ACÓRDÃO 1.745/2011-TCU-Plenário

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator e com base nos arts. 264 e 265 do Regimento Interno, em:

9.1. conhecer da presente consulta;

9.2. esclarecer à Presidência do Senado Federal que:

9.2.1. as rubricas que compõem o teto remuneratório constitucional e que são excepcionadas de sua incidência são as definidas na Resolução STF 318/2006 e das Resoluções CNJ 13/2006 e 14/2006, nos termos dos acórdãos 1.199/2009 e 2.274/2009 - TCU - Plenário;

9.2.2. as parcelas identificadas nas Resoluções indicadas no item anterior são aplicáveis aos demais poderes da União; (destaque não presente no original)

(...)

6. Em razão do exposto acima, entendo que, enquanto não existir normativo específico que trate da regulamentação da aplicação do teto constitucional em todo setor público, iniciativa que já está sendo levada a cabo pelo Poder Executivo no âmbito da Secretaria Executiva do MPOG, conforme mencionado no item 7, letra “d”, da instrução prévia, devem continuar a produzir efeitos as Resoluções CNJ nºs 13 e 14, ambas de 2006, para excluir os benefícios oriundos do extinto IPC no cálculo do teto remuneratório.

7. Outro ponto que não restou claro na instrução prévia refere-se à inclusão da pensão no cálculo do teto remuneratório. É de se mencionar que a pensão, quando percebida por si só, sem ser cumulativa com outros benefícios, deve respeitar o teto constitucional, consoante sólida jurisprudência desta Corte de Contas e expressa disposição de texto constitucional. Contudo, quando a pensão for percebida em conjunto com benefício de aposentadoria ou com salário da atividade, em cargo de provimento efetivo ou em comissão, o TCU tem o entendimento de que cada um dos benefícios deve ser submetido ao cálculo do teto de forma isolada, não cumulativa.

8. A esse respeito, menciono o Acórdão TCU nº 2079/2005-Plenário, que, ao responder consulta formulada pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST), assim deliberou em seu item 9.2:

9.2. com fulcro no art. 1º, § 2º, da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 264, § 3º, do Regimento Interno, responder à autoridade consulente que, pelo caráter contributivo dos benefícios (art. 40, caput, da Constituição Federal), o teto constitucional aplica-se à soma dos valores percebidos pelos instituidores individualmente, mas não para a soma de valores percebidos de instituidores distintos, portanto não incide o teto constitucional sobre o montante resultante da acumulação de benefício de pensão com remuneração de cargo efetivo ou em comissão, e sobre o montante resultante da acumulação do benefício de pensão com proventos da inatividade, por serem decorrentes de fatos geradores distintos, em face do que dispõem os arts. 37, XI (redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003), e 40, § 11, da Constituição Federal (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998);

9. Considerando a mesma premissa posta no item 6 da presente instrução, entendo que o benefício pensional está sujeito ao teto remuneratório de forma isolada, nos termos do Acórdão TCU nº



2079/2005-Plenário, enquanto não sobrevier lei específica que fixe critérios próprios para a apuração do referido teto, cujo projeto de lei já se encontra em discussão no âmbito do Poder Executivo, conforme informação trazida pela instrução prévia em seu item 7, letra “d”.

10. Assim, ante o exposto, ao concordar em parte com as conclusões constantes da instrução prévia, sugiro ao Exmo. Relator que o item a.1, parágrafo 22 da instrução de mérito retro, tenha a seguinte redação em substituição àquela ali posta:

a.1) deve ser feita a soma da remuneração, subsídio, proventos ou outra espécie remuneratória, **excluídas** as pensões, por força do disposto no Acórdão TCU nº 2079/2005-Plenário, e os benefícios oriundos do extinto IPC, em razão do decidido nos Acórdãos TCU nº 3632/2013 e 1.745/2011, ambos do Plenário, para fins de cotejo com o teto remuneratório, a teor do disposto no art. 37, inciso XI, da CF, de 1988, e consequente corte da parcela excedente, nos casos em que tais valores sejam provenientes de órgãos distintos, mas do mesmo poder e da mesma esfera de governo, enquanto não editadas normas legais e regulamentares ou normatização infraconstitucional suplementar;

Sefip, em 4 de setembro de 2014.

(assinado eletronicamente)

Alessandro Giuberti Laranja

Secretário Sefip